

(1999/C 182/007)

**PERGUNTA ESCRITA E-2382/98****apresentada por Maartje van Putten (PSE) à Comissão***(27 de Julho de 1998)*

*Objecto:* Construção de uma barragem de retenção no rio Ems, que faz fronteira entre a Alemanha e os Países Baixos, e aplicação da Directiva «Habitat» e da Directiva «Aves»

Tendo em conta a intenção das autoridades alemãs, e em particular do governo distrital de Weser-Ems e do Estado Federado da Baixa Saxónia, de construírem uma barragem de retenção no rio Ems, tendo em conta o artigo 6º da Directiva «Habitat» e o artigo 4º da Directiva «Aves», considerando que a comissão neerlandesa responsável pela realização de estudos de impacto ambiental concluiu que a avaliação de impacto ambiental levada a cabo pelas autoridades alemãs para o projecto em apreço não fornece informações suficiente que permitam determinar se a integridade do sítio seria afectada,

Solicita-se à Comissão que responda às seguintes perguntas:

1. A Comissão mantém contactos com as autoridades alemãs envolvidas e, em caso afirmativo, de que tipo?
2. Como é que a Comissão encara os projectos alemães de construção de uma barragem de retenção, tendo em conta o artigo 6º da Directiva «Habitat» e o artigo 4º da Directiva «Aves» e, sobretudo, o facto de as autoridades alemãs não terem explorado soluções alternativas, contrariamente à obrigação que parece resultar do nº 4 do artigo 6º da Directiva «Habitat»?
3. Que medidas pensa a Comissão adoptar nesta matéria?

**Resposta dada pela Comissária Bjerregaard em nome da Comissão***(17 de Setembro de 1998)*

A Comissão foi informada a respeito do edifício projectado. Na sequência de diversas denúncias relativas a este projecto, a Comissão entrou já em contacto com o Governo alemão.

As informações enviadas pelos queixosos indicam à Comissão que não é de excluir uma infracção da legislação comunitária em virtude das medidas programadas parecerem afectar do lado da Alemanha, uma zona de protecção especial (ZPE) directamente e 3 ZPE indirectamente e ainda afectar indirectamente uma ZPE do lado dos Países Baixos. Além disso, com base nos documentos apresentados, não é de excluir que tenham sido omitidas as necessárias soluções alternativas e a avaliação dos seus impactes em conformidade com o artigo 6º da Directiva Habitats e da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens <sup>(1)</sup>.

Será tomada uma decisão relativa às medidas a tomar logo que sejam recebidas as informações solicitadas ao Governo alemão.

<sup>(1)</sup> JO L 206 de 22.7.1992.

(1999/C 182/008)

**PERGUNTA ESCRITA E-2428/98****apresentada por Ben Fayot (PSE) à Comissão***(30 de Julho de 1998)*

*Objecto:* Métodos alternativos à experimentação em animais

Segundo a Directiva 93/35/CEE <sup>(1)</sup>, a proibição do recurso à experimentação em animais para os produtos cosméticos deverá intervir em 1 de Janeiro de 1998. Ora, até à data, nem os Estados-membros nem a Comissão procuraram verdadeiramente desenvolver e validar alternativas para este tipo de experimentação. Em consequência, a referida proibição foi adiada para 1 de Junho de 2000, apesar de existirem obviamente meios de testar os produtos sem recorrer à experimentação em animais.